

LEI Nº 2044 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA O ART. 17 E O ART. 111 DA LEI Nº 1354, DE 11 DE MARÇO DE 2014, NA FORMA QUE INDICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga esta Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 1.354, de 11 de março de 2014, que instituiu e regulamentou o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros, modalidade Táxi, no Município de Sobral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Termo de Permissão e o Documento Individual do Veículo - DIV são pessoais, só sendo admitida a transferência de ambos, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e nos seguintes casos:

§1º Quando o permissionário, pessoa física, falecer, adquirir doença ou invalidez permanente ser constatada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidade Médica), será possível a solicitação da transferência da permissão, tanto pelo permissionário incapaz, ou de seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do poder concedente, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§2º Quando o permissionário, representante legal da pessoa jurídica no ato consultivo desta, falecer, adquirir doença ou invalidez permanente a ser constatada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidade Médica), será possível a solicitação da transferência da permissão, tanto pelo representante legal incapaz, ou de seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do poder concedente, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§3º A transferência de que tratam os parágrafos anteriores dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à Secretaria competente no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 18 desta Lei, inclusive com a comprovação de o veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§4º No caso do parágrafo anterior, quando o veículo ainda não estiver oficialmente registrado no nome do substituto, será emitido um documento de transferência provisória, que terá validade por até 30 (trinta) dias, devendo o novo permissionário entregar a documentação comprovando o registro nesse período, sob pena de cancelamento definitivo da transferência.

§5º Fica acrescida as exigências dos parágrafos anteriores que o permissionário do serviço deverá ser segurado pela Previdência Social.

§6º Em hipótese alguma será autorizado o arrendamento da vaga, sendo possível a cassação da permissão, a qualquer tempo, pelo poder concedente, nas hipóteses de constatação de eventual irregularidade.

§7º Expirado o prazo constante no §3º deste artigo, o Termo de Permissão será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retornará ao Município de Sobral, o qual, em face

do interesse público, poderá realizar novo processo de licitação para preenchimento das vagas inativas”.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 1.354, de 11 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Será cobrada remuneração pela prestação do serviço de transmissão de permissão, quando da emissão do Termo de Transferência de Permissão no valor de 100 (cem) Ufrice’s. Parágrafo Único. A remuneração deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal em guia própria à instituição bancária designada pelo órgão gestor”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2020.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

Ref. Projeto de Lei Nº 2645/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Altera o Art. 17 e o Art. 111 da Lei nº 1354, de 11 de março de 2014, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2020.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo

Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301